



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 063/2022

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos em que especifica.*

PARECER Nº 194.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos em que especifica. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a obrigatoriedade a que determinados estabelecimentos comerciais, disponibilize cadeira de rodas para os usuários, como ferramenta auxiliar na promoção da saúde e bem estar de pessoas com mobilidade reduzida, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida já possui previsão em lei local, mas que esta encontra-se desatualizada. Além disso, o tema vem sendo pautado na agenda legislativa em outras entes da federação, motivos pelos quais a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ****PALÁCIO DA LIBERDADE****SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a promoção da pessoa com mobilidade reduzida em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de setembro de 2022.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

APROVO o parecer, por
seus próprios fundamentos.
do Setor de Propo-
sições.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.